

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARICÁ – RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO
NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX
Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº.
7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
***Com pedido de tutela antecipatória dos efeitos da
sentença***

em face de:

**COSTA LESTE MARICÁ TRANSPORTADORA
TURÍSTICA LTDA**, por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob
o nº. 01.960.000/0001-04, com sede na Avenida Nossa Senhora do
Amparo, nº. 104, Centro, Maricá/RJ, CEP 24.900-000, a ser citado nesse
endereço, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante expõe:**

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)”

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;"

II – DOS FATOS:

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2010.00529244**, tendo em vista representação feita por usuária da linha Centro-Caju-Gamboa de responsabilidade da empresa Costa Leste, que relatou a retirada da sobredita linha.

Segundo a consumidora, tal fato trouxe sérios prejuízos para os moradores, que passaram a utilizar-se de vans com tarifas mais caras e, por sua vez, os estudantes ficaram também prejudicados, já que não gozam de isenção de tarifa nas vans.

Posteriormente, foi instaurando o Inquérito Civil nº. **2011.00452122**, em razão de representação de consumidora que relatou a precariedade do serviço de transporte coletivo na região. Ressaltou, ainda, que o ônibus na linha Centro-Gamboa apenas circularia em dois horários 07h00min e 12h15min e que, inclusive, o ônibus que circulava as 18h00min não estaria mais circulando. Em razão da semelhança das representações este Inquérito foi apensado ao mais antigo.

Em diligência, foi requerido esclarecimento a Secretaria Municipal de Transportes de Maricá sobre os fatos narrados na representação. A sobredita Secretaria confirmou que realmente a ré havia retirado de circulação os veículos que operavam a linha. Porém, salientou que todas as medidas necessárias estavam sendo tomadas para solução do problema (fls. 16/18 do IC 2010.00529244).

Contudo, infelizmente, o problema persistiu. Novas reclamações foram feitas, inclusive, foi entregue ao Ministério Público abaixo assinado dos moradores da região afirmando que a linha Centro – Caju – Gamboa não circulava no horário de 18h25min, bem como não circularia em sábados, domingos e feriados (fls. 45/56 do IC 2010.00529244).

A Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público realizou diligência na cidade de Maricá em um sábado e

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

confirmou que realmente não há circulação da mencionada linha em horário nenhum (fl. 60/63 do IC 2010.00529244).

Posteriormente, foi realizada reunião com na época Secretária de Transportes do Município de Maricá, Sr. Genildo Leandro da Costa, o qual reconheceu problemas na linha Centro – Caju- Gamboa, porém, comprometeu-se a promover melhorias tanto nesta linha, como em outras que atendem o interior do Município (fl. 131/133 do IC 2010.00529244).

Em que pese, quaisquer providências tomadas pelo Município, os moradores continuaram reclamado que a ré retirava a linha Centro – Caju – Camboa de circulação no horário noturno, fato este confirmado mais uma vez na ação de fiscalização promovida pela Secretaria Municipal de Transporte no dia 27 de junho de 2014.

O auto de infração é extremamente claro a empresa ré foi autuada por alterar a frequência autorizada da linha Maricá-Caju, visto que não foi colocado ônibus para circular no horário de 18h25min (fls. 153/155 do 2010.00529244).

Observe-se, portanto, que o descumprimento do horário e a retirada de veículos na linha Centro-Caju-Gamboa foram práticas reiteradas e comprovadas durante toda tramitação do Inquérito Civil.

Nem mesmo a ação fiscal do Município, inclusive com aplicação de multa, foi capaz de sanar o grave problema enfrentado por moradores da região.

Cumprir destacar, ainda, que a gratuidade fornecida nas vans é restrita, até mesmo pela quantidade menor de lugares. Assim, a existência deste tipo de veículo não resolve os problemas dos moradores da região.

Não há que se olvidar do evidente prejuízo gerado aos consumidores, bem como do total desrespeito ao contrato de concessão, visto que não pode a ré simplesmente retirar os veículos de determinado horário deixando inúmeros usuários sem transporte público.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI

Data maxima venia, torna-se desnecessário salientar a gravidade, a abusividade, a disparidade do comportamento perpetrado. É princípio comezinho do direito, para aqueles que prestam serviço público, que as normas emitidas pelo poder concedente devem ser estritamente obedecidas e observadas.

Assim, diante da evidente violação ao contrato de concessão, o Ministério Público requer a tutela jurisdicional para que a ré seja obrigada a cumprir os itinerários e horários fixados para linha Centro-Caju-Gamboa.

Enfim, à luz do expedindo, infere-se que a ré não presta um serviço público adequado. Deste modo, uma vez que a ilegalidade apontada envolve **lesão a interesses metaindividuais**, sendo postos em risco os direitos fundamentais **dos consumidores, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública pelo Parquet.**

III- DO DIREITO:

Inicialmente, cabe aduzir que a concessionária ao prestar um serviço ineficiente viola diversos dispositivos Constitucionais. As informações presentes nos autos do Inquérito Civil apensado permitem concluir que a ré não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe. Por óbvio, que agindo assim a ré está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se haver **matéria constitucional** no caso em comento, caracterizando-se pela **violação do art. 175, caput e parágrafo único, que desde já se prequestiona para eventual recurso constitucional.**

É sobremodo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,** conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

Conforme se verifica no dispositivo supracitado, incumbe à concessionária captar e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a Ré presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

Em virtude dessas considerações, é patente que a empresa ré tem o dever jurídico de reparar os danos gerados aos usuários desta linha. Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre *Cavaliéri*:

“Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas: São Paulo, 2008, p. 2)

É inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge à responsabilidade civil: o dever de compor o prejuízo causado pelo descumprimento da obrigação.

Nesta linha, cumpre frisar que pela prestação de serviço defeituoso, responde a Ré independentemente de culpa, tal como esculpido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente de se esperam;

III – a época em que foi fornecido.” (negritos deste Promotor)

Em que pese à clareza do dispositivo em comento, cabe ainda dizer que é indiscutível a responsabilidade objetiva da concessionária, visto que esta é prestadora de serviço público por meio

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

de concessão. A Administração Pública ao descentralizar o serviço, além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço, tal como previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em referência a responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos traz-se a lume alguns dos posicionamentos adotados pelos Tribunais brasileiros:

“RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRANSITO. ATROPELAMENTO PROXIMO A FAIXA DE SEGURANCA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DE LINHA DE ONIBUS. Ausência de prova a elidir a culpa do motorista. parcelas integrantes da indenização. diferentes naturezas jurídicas. dano moral. Adequação para aliviar a dor da vítima e servir como reprimenda para o indenizante. Apelo improvido. (Apelação n. 598174720, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relator: Desembargador Antônio Carlos Madalena Carvalho, julgado em 13/08/1998). “APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE QUANDO VIAJAVA NO COLETIVO DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INCOLUMIDADE INERENTE AO CONTRATO DE TRANSPORTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A responsabilidade da empresa ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo, vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento, na forma das normas protetivas do estatuto consumerista. Além disso, a

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

concessionária, quando disponibiliza aos usuários o serviço de transporte, se obriga a transportá-los de forma segura em obediência ao dever de incolumidade inerente aos contratos dessa natureza. As provas carreadas aos autos não deixam dúvida acerca da verossimilhança alegações autorais, fazendo jus a demandante ao recebimento da verba, como forma de compensação pelo dano moral suportado, arbitrada em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedido autoral não acolhido na sua integralidade, impondo-se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação TJ/RJ nº. 0027289-08.2008.8.19.0038, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgado em 10/05/2011)”

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Como ensina a citada teoria, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95:

“Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilização.”

Ademais, é louvável que a concessionária assuma este encargo, pois como ensina Sergio Cavalieri Filho: (...) **quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua.** (Filho, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2.ed. p.172) (grifos postos).

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Em face do exposto, configura-se cristalina que a empresa ré é inteiramente responsável pela reparação dos danos oriundos da inadequada prestação de serviço público.

IV – DO DANO MORAL COLETIVO:

A concessionária, inquestionavelmente se enquadra na figura jurídica de fornecedor, nas relações de consumo que estabelece para com os consumidores sendo incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, cabe dizer que é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)
II - ao consumidor;”*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Frise-se que o **dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.** Entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma **aplicação punitiva** da conduta da empresa, **tendo o condão de desestimular novas lesões.** Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário, de André Gustavo Corrêa de Andrade:

"No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: 'O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas'. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66).

Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte trecho:

"A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente

reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).

Do artigo “Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo)”, de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, extrai-se relevante contribuição acerca do caráter transindividual do dano moral coletivo:

“Ora, quando se protege o interesse difuso – o que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém – o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público. Não se trata de soma de interesses privados, particularizados, fracionados, pois cada pessoa é titular de todo o bem, sem que possa se opor ao gozo por parte dos demais titulares do mesmo direito. Inegavelmente, portanto, trata-se de um interesse público, não titularizado pelo ente público.(...) De tudo resulta que os requisitos para fazer surgir a reação do direito à lesão de interesse difuso, os princípios que norteiam o critério de responsabilidade, bem como a própria função da imposição de responsabilidade devem ganhar certa flexibilidade, permitindo-se, com isso, agilidade e praticidade no combate e na

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

reparação de atos violadores de interesses difusos. Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo. O dano moral, portanto, deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada”.(CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da EMERJ, v. 03, n. 09. 2000. p 21-42.

Converge com as doutrinas expostas o entendimento jurisprudencial mais arrojado, sendo o cabimento de danos morais coletivos, e seu caráter punitivo e preventivo, admitido em diversos Tribunais de Justiça, dentre os quais se inclui o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Cita-se, nesse sentido, a ementa do Acórdão na Apelação Cível nº 2009.001.05452:

“Ementa: Apelações cíveis. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Publicidade enganosa em empréstimo pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Omissão de informe sobre a taxa de juros praticada e outros encargos. Garantia de acesso ao Judiciário. Direito do consumidor, considerado vulnerável, de amplo acesso à Justiça representado pelo MP (inteligência dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Violação dos princípios da informação, da transparência, e dos deveres anexos à boa-fé objetiva. Publicidade enganosa por omissão. Mídia televisiva, impressa e radiofônica. Percentual da taxa de juros e demais encargos, valor total do empréstimo e periodicidade do pagamento que deveriam constar na publicidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo. Inteligência do art. 31, dos parágrafos 1º e 3º do art. 37 e dos parágrafos 3º e 4º do art. 54 CDC. Sentença que

*determinou que a informação sobre a taxa de juros venha em destaque da mesma forma que as demais informações concernentes ao contrato de empréstimo consignado. Correção. Indenização por danos materiais e morais individuais e danos morais coletivos. Pedido regular e legalmente feito na vestibular. Possibilidade à inteligência do art. 3º da Lei 7347/85 e dos arts. 6º VI e VII da Lei 8078/90, na forma dos arts. 95 e 97 desta última. Dano material individual a ser apurado em liquidação ocasião em que o consumidor deverá comprová-lo. Dano moral individual que, na mesma senda, é devido em função da angústia e sofrimento impostos aos aposentados pela enganiosidade, ludíbrio e abusividade gerados pela publicidade enganosa. **Dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, que, de caráter preventivo-pedagógico, visa a banir da sociedade mal formada e mal informada, comportamentos antiéticos.** Inteligência do Dec. 92302/86, Dec. 1306/94 e Lei 9008/95. Responsabilização do fornecedor pelos danos material e moral individuais. Condenação em valor certo pelo dano moral coletivo. Desproimento do primeiro apelo. Provimento do recurso do MP” (TJRJ, Apelação Cível nº 2009.001.05452, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, publicado em: 28/09/2009) (grifos postos)*

Portanto, uma vez se tendo evidenciado a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação da Ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Em que pese às provas colhidas no Inquérito Civil que instrui a presente ação, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Da jurisprudência, dente inúmeros acórdãos, cita-se:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.

1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus. 2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente. 3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade. 4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula. 5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada. Recurso Especial não conhecido.”
(STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/1996).

No caso em tela, há, irrefutavelmente, **verossimilhança nas alegações**, uma vez que a ré foi notificada pelo poder concedente por diversas vezes ao longo de toda tramitação do Inquérito Civil. É a verossimilhança um dos requisitos exigidos, em caráter alternativo, pelo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

VI – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

No caso em comento, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a empresa ré esta lesando os consumidores.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

Com efeito, pelos inequívocos argumentos já apontados e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a empresa está atuando em desconformidade com os direitos básicos dos consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, uma vez que a empresa ré ao longo de praticamente 04 (quatro) anos retira veículos da linha Centro-Caju-Gamboa, bem como não presta o serviço público aos fins de semana e feriados.

O *periculum in mora* se prende à circunstância dos prejuízos causados aos consumidores, inclusive, porque apenas a fiscalização do Poder Concedente, bem como aplicação de multa administrativas, não foram suficientes para regularização do serviço.

Desta forma, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela ora perseguida, face à existência de norma que deve ser obedecida.

Em face do exposto, o Ministério Público requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela conforme delimitado no *ITEM 3 DO PEDIDO*, abaixo especificado, para que a ré seja obrigada **disponibilizar quantidade de veículos suficientes para atender a todos os horários e dias estabelecidos pelo Município de Maricá na linha Centro-Caju-Gamboa**

VII – DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a distribuição da presente ação;

2 - a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação;

3 - LIMINARMENTE, inaudita altera pars seja concedida a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA constante do item 4.1 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

4 - Ao final seja **julgado procedente** o pedido para **condenar** a ré na **obrigação de fazer** consistentes em:

4.1 Disponibilizar quantidade de veículos suficientes para atender a todos os horários e dias estabelecidos pelo Município de Maricá na linha Centro-Caju-Gamboa;

5 - A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados;

6 - A condenação da ré no ônus da sucumbência, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

7- A publicação de edital, para ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

8- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº. 8.078/90.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa ao **Inquérito Civil nº. 2010.00529244 e 2011.00452122** desta Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 10º andar, Centro, Niterói.

Dá à causa o valor R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC, uma vez que o correto valor da causa somente será conhecido em liquidação de sentença ou durante a instrução processual.

Termos em que
Pede Deferimento.

Niterói, 15 de setembro de 2014.

AUGUSTO VIANNA LOPES
Promotor de Justiça